

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 7º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....omissis.....

**I – SUBSISTEMA DE APOIO LOGÍSTICO, OPERACIONAL E DE SUPORTE TÉCNICO:**

§ 1º **Assistente em Gestão Pública, estruturado em 08 (oito) classes, assim, definidas:**

- a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20; com formação em ensino fundamental incompleto;
- b. Classe C, referências 2 a 11 e Classe D, referências 12 a 21; com formação em ensino fundamental completo;
- c. Classe E, referências 3 a 12 e Classe F, referências 13 a 22; com formação em ensino médio completo;
- d. Classe G, referências 4 a 13 e Classe H, referências 14 a 23; com formação em ensino técnico profissionalizante.

§ 2º **Assistente em Saúde, estruturado em 08 (oito) classes, assim, definidas:**

- a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20; com formação em ensino fundamental incompleto;
- b. Classe C, referências 2 a 11 e Classe D, referências 12 a 21; com formação em ensino fundamental completo;
- c. Classe E, referências 3 a 12 e Classe F, referências 13 a 22; com formação em ensino médio completo;
- d. Classe G, referências 4 a 13 e Classe H, referências 14 a 23; com formação em ensino técnico profissionalizante.

§ 3º **Assistente em Educação, estruturado em 08 (oito) classes, assim, definidas:**

- a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20; com formação em ensino fundamental incompleto;

X

- b. Classe C, referências 2 a 11 e Classe D, referências 12 a 21; com formação em ensino fundamental completo;
- c. Classe E, referências 3 a 12 e Classe F, referências 13 a 22; com formação em ensino médio completo;
- Classe G, referências 4 a 13 e Classe H, referências 14 a 23; com formação em ensino técnico profissionalizante.

**§ 4º Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial, estruturado em 04 (quatro) classes, assim, definidas:**

- a. Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial I - *Guarda Municipal de 2ª Classe; Agente de Fiscalização de Trânsito: Com formação em ensino médio completo, Classe I, referências 3 a 7;*
- b. Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial II - *Guarda Municipal de 1ª Classe; Agente de Fiscalização de Trânsito: Com formação em ensino médio completo, Classe J, referências 8 a 12;*
- c. Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial III – *Inspetor de 2ª Classe; Agente de Fiscalização de Trânsito: Com formação em ensino médio completo, Classe K, referências 13 a 17;*
- d. Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial IV – *Inspetor de 1ª Classe; Agente de Fiscalização de Trânsito: Com formação em ensino médio completo, Classe L, referências 18 a 22.*

**§ 5º Técnico em Gestão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estruturado em 04 (quatro) classes, assim, definidas:**

- a. Classe L, referências 18 a 27 e Classe M, referências 28 a 37, com formação em ensino médio completo ou ensino técnico profissionalizante;

**II – SUBSISTEMA TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO:**

**§ 1º Especialista em Gestão Pública, estruturado em 08 (oito) classes, definidas conforme o padrão de escolaridade de Graduação e Pós-Graduação:**

- a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20, com formação em graduação de nível superior;
- b. Classe C, referências 4 a 13 e Classe D, referências 14 a 23, com formação em ensino superior completo e a titulação de especialização na área de atuação;
- c. Classe E, referências 7 a 16 e Classe F, referências 17 a 26, com formação em ensino superior e a titulação de Mestrado na área de atuação;
- d. Classe G, referências 10 a 19 e Classe H, referências 20 a 29, com formação em ensino superior completo com a titulação de Doutorado na área de atuação.



**§ 2º Especialista em Saúde, estruturado em 08 (oito) classes, definidas conforme o padrão de escolaridade de Graduação e Pós-Graduação:**

- a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20, com formação em graduação de nível superior;
- b. Classe C, referências 4 a 13 e Classe D, referências 14 a 23, com formação em ensino superior completo e a titulação de especialização na área de atuação;
- c. Classe E, referências 7 a 16 e Classe F, referências 17 a 26, com formação em ensino superior e a titulação de Mestrado na área de atuação;
- d. Classe G, referências 10 a 19 e Classe H, referências 20 a 29, com formação em ensino superior completo com a titulação de Doutorado na área de atuação.

**§ 3º Especialista em Educação, estruturado em 08 (oito) classes, definidas conforme o padrão de escolaridade de Graduação e Pós-Graduação:**

- a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20, com formação em graduação de nível superior;
- b. Classe C, referências 4 a 13 e Classe D, referências 14 a 23, com formação em ensino superior completo e a titulação de especialização na área de atuação;
- c. Classe E, referências 7 a 16 e Classe F, referências 17 a 26, com formação em ensino superior e a titulação de Mestrado na área de atuação;
- d. Classe G, referências 10 a 19 e Classe H, referências 20 a 29, com formação em ensino superior completo com a titulação de Doutorado na área de atuação.

**§ 4º Especialista em Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estruturado em 08 (oito) classes, definidas conforme o padrão de escolaridade de Graduação e Pós-Graduação:**

- a. Classe C, referências 5 a 14 e Classe D, referências 15 a 24, com formação em graduação de nível superior;
- b. Classe E, referências 8 a 17 e Classe F, referências 18 a 27, com formação em ensino superior completo e a titulação de especialização na área de atuação;
- c. Classe G, referências 11 a 20 e Classe H, referências 21 a 30, com formação em ensino superior e a titulação de Mestrado na área de atuação;
- d. Classe I, referências 14 a 23 e Classe J, referências 24 a 33, com formação em ensino superior completo com a titulação de Doutorado na área de atuação.



**Art. 2º.** O art. 17, § 1º, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 17. ....omissis.....*

*§ 1º - A progressão e a promoção dar-se-á em conformidade com o número de vagas existentes em cada classe do cargo para o qual o servidor foi investido, mediante concurso público”.*

(...)

**Art. 3º.** O art. 19 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na referência da classe/cargo/função para o qual foi nomeado para a progressão por desempenho e de 04 (quatro) anos de efetivo exercício na referência da classe/cargo/função para progressão por antiguidade.*

**Art. 4º.** O art. 20 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. Os critérios de avaliação de desempenho serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após aprovação pela Comissão Central de Avaliação de Desempenho no processo de elaboração do referido instrumento.*

**Art. 5º.** O art. 21 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



*“Art. 21. Serão elevados mediante progressão, 100% (cem por cento) dos servidores de cada referência, atendidos aos critérios de desempenho, qualificação profissional e antiguidade, excluindo-se a última referência de cada classe que concorrerão por promoção, observadas as condições estabelecidas na Seção II, deste Capítulo.”*

*§ 1º - Observado o disposto neste artigo, do percentual previsto para progressão, 90% (noventa por cento) será por desempenho e 10% (dez por cento) por antiguidade.*

*§ 2º - Quando na separação dos percentuais resultar em número ímpar, será reservado o maior número para o critério por desempenho.*

*§ 3º. Havendo empate na lista de classificação da progressão ou promoção, terá preferência, sucessivamente, o servidor:*

*I - com maior tempo de serviço público no Município;*

*II - com maior tempo de serviço em outras instituições públicas;*

*III - com maior número de dependentes;*

*IV - com maior idade.*

*§ 4º - Nos anos em que não tiverem servidores a serem evoluídos pela via de antiguidade, aplicar-se-á o percentual definido no caput deste artigo para a progressão por desempenho.*

**Art. 6º.** O parágrafo único do art. 25 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. ....omissis.....”*

*“Parágrafo único. A promoção a que se refere este artigo dar-se-á, exclusivamente, por merecimento, em razão da avaliação de desempenho, observado o que dispõe o art. 3º, desta Lei, e será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade delegada, a partir do mês subsequente ao deferimento do pedido”.*

**Art. 7º.** O art. 26 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26. Somente concorrerá à promoção o servidor que se encontrar na última referência de sua respectiva classe, atendidos aos seguintes requisitos:*

Y

- I- *Habilitação legal para o exercício do cargo integrante da classe;*
- II- *Desempenho eficaz de suas atribuições;*
- III- *Comprovar escolaridade exigida para a classe superior;*
- IV- *Cumprimento do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência;*
- V- *comprovada necessidade de mão de obra, quando elevação do servidor para a nova classe implicar em mudança de cargo ou função”.*

**Art. 8º.** O art. 28 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 28. A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida em Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no art. 3º, desta Lei.*

**Art. 9º.** Fica acrescentado o § 4º, ao art. 30, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 30. .... omissis .....*

*(...)*

*§ 4º. Os membros da comissão central de avaliação de desempenho, indicados pelos servidores efetivos técnico-administrativos, não poderão, no período em que estiver exercendo o mandato, assumir nomeações de cargos comissionados ou funções gratificadas.*

**Art. 10.** O caput e os incisos do art. 31 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 31. Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:*



- I- Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;*
- II- Periodicidade;*
- III- Contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;*
- IV- Comportamento observável do servidor;*
- V- Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;*
- VI- Conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;*
- VII- Capacidade do avaliador.*

**Art. 11.** O parágrafo único do art. 32, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 32. ....omissis.....*

*Parágrafo único. Se a Avaliação de Desempenho não for realizada em tempo hábil, conforme disposto nesta Lei, a Comissão de Avaliação Central terá o prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do mês definido para a operacionalização do processo avaliativo, para acionar a Procuradoria Geral do Município, por meio de ofício, para que as providências administrativas sejam tomadas e os servidores não sejam prejudicados, em decorrência da omissão do poder executivo municipal.*

*I - A Procuradoria, após o recebimento do ofício da Comissão Central, determinará à Secretaria de Administração e Planejamento, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias dê início ao referido processo.*

**Art. 12.** O art. 34, § 1º, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A variação percentual de uma referência para outra imediatamente superior é de 5% (cinco por cento), para os integrantes das atividades de nível básico, médio e superior de que trata o caput deste artigo.



**Art. 13.** Fica revogado o § 2º do art. 34, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011.

**Art. 14.** O art. 46, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 46. Fica concedida Gratificação Permanente por Escolaridade Adicional (GPEA) aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível fundamental e médio, em função da nova titulação adquirida e em conformidade com os seguintes percentuais:*

*I – Dez por cento (10%) sobre o vencimento base aos servidores de nível médio que obtiverem diploma de nível superior, dentro da área de atuação para o qual foi concursado;*

*II – Quinze por cento (15%) sobre o vencimento base aos servidores graduados que obtiverem diploma de especialista, dentro da área de atuação para o qual foi concursado;*

*III – Vinte por cento (20%) sobre o vencimento base aos servidores graduados que obtiverem diploma de mestrado, dentro da área de atuação para o qual foi concursado;*

*IV - Vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento base aos servidores graduados que obtiverem diploma de Doutorado, dentro da área de atuação para o qual foi concursado;*

*§ 1º - A definição de compatibilidade do curso superior com as atividades profissionais que o servidor realiza, em decorrência de sua nomeação em concurso público, para efeito de obtenção da gratificação de que trata os incisos I a III deste artigo, será deferida pelo secretário da pasta em que o servidor é lotado, juntamente com a Comissão Central de Avaliação de Desempenho.*

*§ 2º - A Gratificação Permanente por Escolaridade Adicional (GPEA), de que trata o caput deste artigo não é cumulativa, sendo concedida apenas uma única vez ao servidor, em razão da nova titulação obtida.*

*§ 3º - Ao servidor que adquirir nova titulação, será concedida a Gratificação Permanente por Escolaridade Adicional (GPEA) de maior valor, deixando de receber a gratificação anteriormente percebida.*

*§ 4º - A Gratificação Permanente por Escolaridade Adicional (GPEA) tem por objetivo reconhecer a formação do servidor como fator relevante para a qualidade do seu trabalho.*



*§ 5º - Considera-se escolaridade adicional a conclusão, em nível de graduação e pós-graduação, comprovados por diplomas emitidos por instituições devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente por órgão competente.*

**Art. 15.** O Anexo III, de que trata a Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar em conformidade com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 16.** O Anexo IV, de que trata a Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar em conformidade com o Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 17.** O Anexo V, de que trata a Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar em conformidade com o Anexo III, parte integrante desta Lei.

**Art. 18.** Na primeira avaliação de desempenho dos servidores técnico-administrativos serão considerados os diplomas de curso de graduação que não guardem correlação direta com o cargo para o qual o servidor foi nomeado, e a Gratificação Permanente por Escolaridade Adicional (GPEA) será de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base.

**Art. 19.** A partir da publicação desta Lei, os servidores técnico-administrativos, de que trata a Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, serão enquadrados na classe e referência compatível com o vencimento a que percebem na atual tabela vencimental, obedecido ao agrupamento dos cargos/funções e sua hierarquização, em conformidade com o Anexo I, desta Lei.

*Parágrafo único.* O enquadramento dar-se-á uma única vez, em março de 2015, no ato da implantação da nova tabela vencimental, decorrente da variação percentual de 5% (cinco por cento) de uma referência para outra, conforme disposto no art. 12, § 1º, desta Lei.

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2015.





**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 031, de 8 de setembro de 2002.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

**FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI**



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**Aracati**  
ADMINISTRANDO COM TODOS

**ANEXO II, DE QUE TRATA O ART. 16, DA LEI DE Nº 145, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.  
QUADRO DE PESSOAL, SEGUNDO GRUPOS OCUPACIONAIS, CARREIRAS, CATEGORIAS FUNCIONAIS, SISTEMAS E SUBSISTEMAS  
ORGANIZACIONAIS - CARGOS/FUNÇÕES - CLASSES, REFERÊNCIAS, QUANTIDADES E QUALIFICAÇÕES**

Grupo Ocupacional	Carreira	Categoria Funcional	Sistemas Organizacionais	Cargo/Função	Classes	Refs.	Qtde Cargos	Qualificação Mínima Exigida
Atividades da Gestão Municipal	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Atividades de Nível Operacional e de Suporte Técnico	Sistema de Gestão Pública	Assistente em Gestão Pública	A, B, C, D E, F, G e H	1 a 21 3 a 23	657	Ensino fundamental Ensino Médio com ou sem Profissionalização
			Sistema em Educação	Assistente em Educação	A, B, C, D E, F, G e H	1 a 21 3 a 23		Ensino fundamental Ensino Médio com ou sem Profissionalização
			Sistema de Gestão de Trânsito e Segurança Patrimonial	Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial	1, J, K, L	3 a 22	74	Ensino Médio
			Sistema de Gestão da Tributação, Arrecadação e Fiscalização	Técnico em Gestão da Tributação, Arrecadação e Fiscalização	K, L	18 a 37	26	Ensino Médio
			Sistema em Saúde	Assistente em Saúde	A, B, C, D E, F, G e H	1 a 21 3 a 23	216	Ensino fundamental Ensino Médio com ou sem Profissionalização

Rua Santos Dumont, 1146 - Farias Brito  
CEP: 62800-000 - Aracati-CE  
CNPJ: 07.684.756/0001-46  
Fone: 88 3421.2796

**ANEXO II, DE QUE TRATA O ART. 16, DA LEI DE Nº 145, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.  
QUADRO DE PESSOAL, SEGUNDO GRUPOS OCUPACIONAIS, CARRERAS, CATEGORIAS FUNCIONAIS, SISTEMAS E SUBSISTEMAS  
ORGANIZACIONAIS - CARGOS/FUNÇÕES - CLASSES, REFERÊNCIAS, QUANTIDADES E QUALIFICAÇÕES**

Grupo Ocupacional	Carreira	Categoria Funcional	Sistemas Organizacionais	Subsistemas Organizacionais	Classes	Refs.	Qte. de Cargos	Qualificação Mínima Exigida (escolaridade)
Atividades de Gestão Municipal	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Atividades de Nível Superior	Sistema de Gestão Pública	Especialista em Gestão Pública	A, B C, D E, F G, H	1 a 20 4 a 23 7 a 26 10 a 29	26	Superior Superior c/ especialização Superior c/ mestrado Superior c/ doutorado
			Sistema de Gestão da Saúde	Especialista em Saúde	A, B C, D E, F G, H	1 a 20 4 a 23 7 a 26 10 a 29	88	Superior Superior c/ especialização Superior c/ mestrado Superior c/ doutorado
			Sistema de Gestão da Educação	Especialista em Educação	A, B C, D E, F G, H	1 a 20 4 a 23 7 a 26 10 a 29	06	Superior Superior c/ especialização Superior c/ mestrado Superior c/ doutorado
			Sistema de Gestão da Tributação, Arrecadação e Fiscalização	Especialista em Tributação, Arrecadação e Fiscalização	C, D E, F G, H I, J	5 a 24 8 a 27 11 a 30 14 a 33	07	Superior Superior c/ especialização Superior c/ mestrado Superior c/ doutorado



**Aracati**  
ADMINISTRANDO COM TODOS

**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 17, DA LEI DE Nº 145, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**TABELA VENCIMENTAL**

Referências	Atividades de Nível Superior (Especialista em Gestão Pública, Especialista em Saúde, Especialista em Educação e Especialista em Tributação, Arrecadação e Fiscalização)			Atividades de Nível Superior (Especialista Médico em Saúde)		
	Jornada de Trabalho			Jornada de Trabalho		
	20h/s	30h/s	40h/s	20h/s	30h/s	40h/s
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1	856,42	1.284,62	1.712,83	3.150,37	4.725,55	6.300,73
2	899,24	1.348,85	1.798,47	3.307,88	4.961,82	6.615,77
3	944,20	1.416,30	1.888,40	3.473,28	5.209,92	6.946,55
4	991,41	1.487,11	1.982,81	3.646,94	5.470,41	7.293,88
5	1.040,98	1.561,47	2.081,96	3.829,29	5.743,93	7.658,58
6	1.093,03	1.639,54	2.186,05	4.020,75	6.031,13	8.041,51
7	1.147,68	1.721,52	2.295,36	4.221,79	6.332,69	8.443,58
8	1.205,06	1.807,59	2.410,12	4.432,88	6.649,32	8.865,76
9	1.265,32	1.897,97	2.530,63	4.654,52	6.981,79	9.309,05
10	1.328,58	1.992,87	2.657,16	4.887,25	7.330,88	9.774,50
11	1.395,01	2.092,51	2.790,02	5.131,61	7.697,42	10.263,23
12	1.464,76	2.197,14	2.929,52	5.388,19	8.082,29	10.776,39
13	1.538,00	2.307,00	3.076,00	5.657,60	8.486,40	11.315,21
14	1.614,90	2.422,35	3.229,80	5.940,48	8.910,72	11.880,97
15	1.695,64	2.543,46	3.391,29	6.237,51	9.356,26	12.475,01
16	1.780,43	2.670,64	3.560,85	6.549,38	9.824,07	13.098,77
17	1.869,45	2.804,17	3.738,89	6.876,85	10.315,28	13.753,70
18	1.962,92	2.944,38	3.925,84	7.220,69	10.831,04	14.441,39
19	2.061,06	3.091,60	4.122,13	7.581,73	11.372,59	15.163,46
20	2.164,12	3.246,18	4.328,24	7.960,82	11.941,22	15.921,63
21	2.272,32	3.408,49	4.544,65	8.358,86	12.538,28	16.717,71
22	2.385,94	3.578,91	4.771,88	8.776,80	13.165,20	17.553,60
23	2.505,24	3.757,86	5.010,47	9.215,64	13.823,46	18.431,28
24	2.630,50	3.945,75	5.261,00	9.676,42	14.514,63	19.352,84
25	2.762,02	4.143,04	5.524,05	10.160,24	15.240,36	20.320,48
26	2.900,13	4.350,19	5.800,25	10.668,25	16.002,38	21.336,51
27	3.045,13	4.567,70	6.090,26	11.201,67	16.802,50	22.403,33
28	3.197,39	4.796,08	6.394,78	11.761,75	17.642,63	23.523,50
29	3.357,26	5.035,89	6.714,51	12.349,84	18.524,76	24.699,68
30	3.525,12	5.287,68	7.050,24	12.967,33	19.450,99	25.934,66
31	3.701,38	5.552,06	7.402,75	13.615,70	20.423,54	27.231,39
32	3.886,45	5.829,67	7.772,89	14.296,48	21.444,72	28.592,96
33	4.080,77	6.121,15	8.161,53	15.011,30	22.516,96	30.022,61
34	4.284,81	6.427,21	8.569,61	15.761,87	23.642,81	31.523,74
35	4.499,05	6.748,57	8.998,09	16.549,96	24.824,95	33.099,93
36	4.724,00	7.086,00	9.448,00	17.377,46	26.066,19	34.754,92
37	4.960,20	7.440,30	9.920,40	18.246,33	27.369,50	36.492,67
38	5.208,21	7.812,31	10.416,42	19.158,65	28.737,98	38.317,30
39	5.468,62	8.202,93	10.937,24	20.116,58	30.174,88	40.233,17
40	5.742,05	8.613,07	11.484,10	21.122,41	31.683,62	42.244,83



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**Aracati**  
ADMINISTRANDO COM TODOS

**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 17, DA LEI DE Nº 145, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**TABELA VENCIMENTAL**

Referências	Jornada de Trabalho
	40h/s
	Valor (R\$)
1	720,44
2	756,46
3	794,29
4	834,00
5	875,70
6	919,48
7	965,46
8	1.013,73
9	1.064,42
10	1.117,64
11	1.173,52
12	1.232,20
13	1.293,81
14	1.358,50
15	1.426,42
16	1.497,74
17	1.572,63
18	1.651,26
19	1.733,82
20	1.820,52
21	1.911,54
22	2.007,12
23	2.107,47
24	2.212,85
25	2.323,49
26	2.439,67
27	2.561,65
28	2.689,73
29	2.824,22
30	2.965,43
31	3.113,70
32	3.269,39
33	3.432,85
34	3.604,50
35	3.784,72
36	3.973,96
37	4.172,66
38	4.381,29
39	4.600,35
40	4.830,37

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 15, DA LEI DE Nº 145, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

**GRAU DE HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/CLASSES E REFERÊNCIAS, COM BASE NO PADRÃO DE ESCOLARIDADE E POSICIONAMENTO NOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS**

Subsistemas Organizacionais	Cargo/Classe	Padrão de Escolaridade	Classe	Referências										
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Atividade de Nível Operacional e de Suporte Técnico	Assistente em Gestão Pública	Ensino Fundamental Incompleto	A	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
			B	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
		Ensino Fundamental Completo	C	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	
	D		12	13	14	15	16	17	18	19	20	21		
	Ensino Médio Completo	E	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12		
		F	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22		
	Ensino Técnico profissionalizante		G	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	
			H	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	
	Assistente em Saúde Assistente em Educação	Ensino Fundamental Incompleto		A	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
				B	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
		Ensino Fundamental Completo		C	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
				D	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21
Ensino Médio Completo			E	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
			F	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	
Ensino Técnico profissionalizante		G	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13		
		H	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23		



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 15, DA LEI DE Nº 145, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

**GRAU DE HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/CLASSES E REFERÊNCIAS, COM BASE NO PADRÃO DE ESCOLARIDADE E POSICIONAMENTO NOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS (CONTINUAÇÃO)**

Subsistemas Organizacionais	Cargo/Função	Escolaridade	Classe	Referências												
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10			
Atividade de Nível Superior	Especialista em Gestão Pública	Ensino Superior Completo e Registro Profissional	A	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
			B	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
		Ensino Superior Completo, Registro Profissional e Especialização na área de atuação	C	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
			D	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
		Ensino Superior Completo, Registro Profissional e Mestrado na área de atuação	E	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
			F	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29
		Ensino Superior Completo, Registro Profissional e Doutorado na área de atuação	G	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
			H	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 15, DA LEI DE Nº 145, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

**GRAU DE HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/CLASSES E REFERÊNCIAS, COM BASE NO PADRÃO DE ESCOLARIDADE E POSICIONAMENTO NOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS (CONTINUAÇÃO)**

Subsistemas Organizacionais	Cargo/Função	Escolaridade	Classe	Referências										
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Atividades de Nível Superior	Especialista em Saúde	Ensino Superior Completo e Registro Profissional	A	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
			B	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
			C	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	
			Ensino Superior Completo, Registro Profissional e Especialização na área de atuação	D	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
				E	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
				F	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
			Ensino Superior Completo, Registro Profissional e Mestrado na área de atuação	G	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
				H	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 15, DA LEI DE Nº 145, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

**GRAU DE HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/CLASSES E REFERÊNCIAS, COM BASE NO PADRÃO DE ESCOLARIDADE E POSICIONAMENTO NOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS (CONTINUAÇÃO)**

Subsistemas Organizacionais	Cargo/Função	Escolaridade	Classe	Referências																												
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29
Atividades de Nível Superior	Especialista em Educação	Ensino Superior Completo e Registro Profissional	A	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29
			B	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29										
		Ensino Superior Completo, Registro Profissional e Especialização na área de atuação	C	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23									
			D	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23																			
		Ensino Superior Completo, Registro Profissional e Mestrado na área de atuação	E	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26									
			F	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26																			
		Ensino Superior Completo, Registro Profissional e Doutorado na área de atuação	G	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19																			
			H	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29																			

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 15, DA LEI DE Nº 145, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

**GRAU DE HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/CLASSES E REFERÊNCIAS, COM BASE NO PADRÃO DE ESCOLARIDADE E POSICIONAMENTO NOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS (CONTINUAÇÃO)**

Subsistemas Organizacionais	Cargo/Função	Escolaridade	Classe	Referências																	
				5	6	7	8	9	10	11	12	13	14								
Atividade de Nível Superior	Especialista em Tributação, Arrecadação e Fiscalização	Ensino Superior Completo	C																		
			D	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24								
		E	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17									
		F	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27									
			Ensino Superior Completo, e Mestrado na área de atuação	G	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20							
				H	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30							
				I	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23							
			Ensino Superior Completo, e Doutorado na área de atuação	J	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33							